



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271207-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S/A - SOCIEDADE FALIDA, são agravados MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A, SIGJA QUIMICA GERAL LTDA. e HERMANN KALLMEYER JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2271207-07.2024.8.26.0000

Agravante/Terceiro: BANCO SANTOS S/A – SOCIEDADE FALIDA

Agravados/Executados: SIGJA – QUÍMICA GERAL, HERMANN KALLMEYER JÚNIOR, LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, VIVIANE GALETTI DE OLIVEIRA ARMBRUSTER e HUMBERTO ARMBRUSTER NETO

Terceiros: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (exequente) e ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA (litisconsorte)

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 4ª Vara Cível

MM. Juíza de 1ª Instância: Lais Helena Bresser Lang

Voto nº 1.680

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que indeferiu o pedido de ingresso do terceiro agravante como assistente litisconsorcial da exequente, sob o fundamento de ausência de interesse jurídico. Recurso do terceiro.

Irregularidade da representação processual do recorrente, o qual, intimado para regularização, permaneceu inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO SANTOS S/A - SOCIEDADE FALIDA** contra a r. decisão interlocutória de folhas 1.629/1.633 do cumprimento de sentença que a **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A** (exequente) move em face de **SIGJA – QUÍMICA GERAL, HERMANN KALLMEYER JÚNIOR, LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, VIVIANE GALETTI DE OLIVEIRA ARMBRUSTER e HUMBERTO ARMBRUSTER NETO**, tendo ainda o **ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA** como litisconsorte.

A referida decisão indeferiu o pedido de ingresso do terceiro, ora agravante, no feito, como assistente litisconsorcial da exequente, sob o fundamento

de ausência de interesse jurídico para tanto.

Recorre o terceiro interessado pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça e pelo reconhecimento da prevenção da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão dos agravos de instrumento anteriores que tramitaram sob os números 2169727-54.2022.8.26.0000 e 2078244-74.2021.8.26.0000. No mérito aduz que o seu ingresso como assistente litisconsorcial visa viabilizar a recuperação e maximização dos seus ativos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. O Banco Santos – Sociedade Falida, embora tenha perdido o direito de gozar e administrar os seus bens, não perdeu o direito de propriedade sobre o patrimônio. Pugna pela reforma.

A decisão de folhas 62/64 deferiu a gratuidade para o processamento do presente recurso e indeferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

O agravante se opôs ao julgamento virtual (folha 68).

Os agravados apresentaram contraminuta suscitando, preliminarmente, a irregularidade da representação processual do agravante e a ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. No mérito pugnaram pelo não provimento do recurso.

A decisão de folhas 88/91 reconheceu a competência desta 37ª Câmara para o processamento e julgamento do presente recurso e determinou a regularização da representação processual do agravante, que permaneceu inerte (folha 101).

Parecer da Doutora Procuradoria Geral da Justiça no sentido do não provimento do recurso (folhas 97/100).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Prevê o artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).”

A procuração apresentada pelo agravante para a interposição do recurso (folha 23 destes autos) foi outorgada em 1º de fevereiro de 2024, no nome do Banco Santos S/A – Sociedade Falida, representado por Eduardo Costa Cid Ferreira, inventariante do espólio de Edemar Cid Ferreira, apontado como Diretor Presidente e Controlador (acionista majoritário).

Assim, ainda que Eduardo se apresente como inventariante do Espólio de Edemar, aqui a pessoa a ser representada não é este (o Espólio), mas sim o Banco Santos, razão pela qual apenas os atos constitutivos da massa falida legitimariam a condição do seu representante.

Repise-se, o representante do Banco Santos S/A – Massa Falida e o Espólio de Edemar, obviamente não se confundem.

Vê-se que o único documento apresentado para a comprovação da regular representação de Eduardo foi justamente aquele que o nomeou como inventariante (folha 24), que como apontado não o legitima para atuar em nome do agravante.

Foi devidamente concedida a oportunidade para a regularização da representação processual (folhas 88/91), permanecendo inerte o agravante (folha 101).

Inviável, destarte, por vício de representação, conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)